



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2017 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

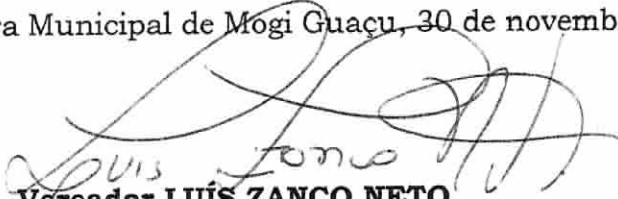
01 - VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 07/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada a pessoa portadora de deficiência física ou intelectual e/ou mobilidade reduzida em casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

02 -VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2017, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.199, de 12 de agosto de 2005 (Dispensa parada de ônibus urbanos nos pontos normais para portadores de necessidades especiais).

03 - PROJETO DE LEI Nº 135/2017, de autoria do Vereador Luciano Firmino Vieira, que institui o “Dia Municipal da Reforma Protestante”.

04 - PROJETO DE LEI Nº 136/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que institui no calendário de eventos o Dezembro Vermelho.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de novembro de 2017.


Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente 2017-2018



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 211.11.2017.

Mogi Guaçu, 14 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 07/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.746, de 2017, *que dispõe sobre o benefício de meia-entrada a pessoa portadora de deficiência física ou intelectual e/ou mobilidade reduzida em casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá providências.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria tratada no projeto de lei invade competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, conforme plasmado no artigo 24, XIV da Constituição Federal.

Confira-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07 , DE 2017.

Dispõe sobre o benefício de meia-entrada a pessoa portadora de deficiência física ou intelectual e/ou mobilidade reduzida em casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	20/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA

Art. 1º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas entradas à pessoa portadora de deficiência física ou intelectual e/ou mobilidade reduzida em casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências em observância a Lei Federal Nº 12.933, de 26 de dezembro 2013.

Parágrafo Único. Fará jus ao benefício de meia-entrada no evento, quando necessário, o acompanhante da pessoa portadora de deficiência e/ou mobilidade reduzida mediante comprovação da situação.

I - O acompanhante será identificado como tal, mediante documento expedido por associação ou entidade que preste atendimento a pessoa com deficiência ou entidade similar e ou por parentesco comprovado através de documentos pessoais, estando limitado ao número de 1 (um) por pessoa portadora de deficiência e ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

1 - Entidade Similar: Aquela que em seu estatuto e inscrição tenham autorização para atender pessoas com deficiência. Ex. (APAE, APADA, ADEFIVI, CRAS, etc.).

Art. 3º A comprovação da condição de deficiência não aparente se dará por meio de documento a ser distribuído por associação ou entidade que preste atendimento a pessoa com deficiência ou laudo médico com validade máxima de um ano a partir de sua expedição.

Parágrafo Único - O documento de comprovação emitido da situação de deficiência deverá conter: a identificação do beneficiário e da



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	20/2017

associação ou entidade assistente, data da expedição e validade, podendo ainda ser exigido documento pessoal original com foto (RG, CTPS ou CNH).

Art. 4º - As casas de diversões, espetáculos teatrais, musicais e circenses, casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer no âmbito do município de Mogi Guaçu deverão afixar em local visível, cartazes com dimensões adequadas para conhecimento geral desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos descritos no artigo 1º terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei para adaptarem-se às exigências contidas na referida Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 20 de fevereiro de 2017

Vereador RÓDRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

Protocolo n° 375/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 210 .11.2017.

Mogi Guaçu, 14 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 26/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.745, de 2017, *que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.199, de 12 de Agosto de 2005.*

Impõe-se o veto total ao do Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que ofende ao disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, isto porque o contrato de concessão é ato jurídico perfeito que, por força do princípio constitucional do equilíbrio entre direitos e obrigações das partes (pacta sunt servanda), somente poderia ser alterado de comum acordo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 56/2017

PROJETO DE LEI Nº 26 , DE 2017

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.199, de 12 de Agosto de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A epígrafe da Lei nº 4.199, de 12 de Agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI Nº 4.199 , DE 12 DE AGOSTO DE 2005

Dispensa a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada para embarque e desembarque de passageiros para a descida de pessoas portadoras de necessidades especiais – PNE, de idosos e gestantes.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.199, de 12 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Mogi Guaçu não precisarão, para o desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais – PNE, de idosos e de gestantes, obedecer as paradas obrigatórias nos pontos pré-estabelecidos como regulares.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 4.199, de 12 de Agosto de 2005, passa a vigorar como segue:

“Art. 2º Os ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Mogi Guaçu poderão parar, para o desembarque dos passageiros previsto no artigo anterior, nos locais por eles solicitados, desde que respeitado o itinerário original da linha.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de março de 2017.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA

“Luciano da Saúde”

Líder da Bancada do PP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03,
Proc. CM Nº 56/2012

LEI Nº 4.199, DE 12 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de Lei nº 0407/2005, do Vereador Ivens Antonio Ribeiro Sabino Chiarelli)

DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA DESEMBARQUE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

O Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc;:-

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

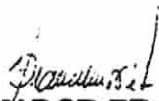
L E I:

Art. 1º Os ônibus coletivos urbanos do Município de Mogi Guaçu não precisarão, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física, obedecer às paradas obrigatórias dos pontos pré-estabelecidos.


Art. 2º Os ônibus poderão parar, para desembarque de passageiros nos locais por estes, desde que respeitando o itinerário original da linha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 12 de agosto de 2.005. "Ano 128 da fundação do Município, em 09 de abril de 1877"


Vereador SALVADOR FRANCELI NETO
Presidente

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.


DAVID DE SOUZA E SILVA
Diretor de Secretaria



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	232/2017

PROJETO DE LEI N° 135, DE 2017

Institui o “Dia Municipal da Reforma Protestante”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° Fica instituído o “Dia Municipal da Reforma Protestante”, a ser comemorado no dia 31 de outubro de cada ano.

Art. 2° A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Municipal de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 24 de outubro de 2017.

Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA
Líder da Bancada do PP

N° do Protocolo: CMMG 24/10/2017 - 13:15:36 02953/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 03
Proc. CM N° 232/2017

JUSTIFICATIVA

A data é celebrada pelos Luteranos, membros das igrejas cristãs que se originaram a partir da Reforma Protestante, iniciado por **Martinho Lutero**. No Brasil, os chamados evangélicos pertencem a uma ramificação da igreja cristã Protestante.

O **Dia da Reforma**, como também é conhecido, é feriado nacional na Escócia e em alguns estados da Alemanha.

Origem do Dia da Reforma Protestante

O **Dia da Reforma Protestante** é comemorado em **31 de Outubro** por ser esta a data em que o monge agostiniano **Martinho Lutero**, em 1517, anunciou uma proposta de reforma da doutrina católica em frente a igreja de Wittenberg, na Alemanha.

A proposta ficou popularmente conhecida como as **95 teses**.

Lutero e os seus seguidores foram excomungados pelo papa Leão X em 1520, nascendo então a tradição luterana.

Temendo a morte por heresia, Martinho se isolou no Castelo de Wartburg durante cerca de um ano. Lá, o agostiniano traduziu os textos bíblicos para o alemão.

Atualmente, a maioria das igrejas protestantes mudam a data da celebração do Dia da Reforma para que caia no último domingo do mês de outubro, com exceção dos sabatistas, que ainda celebram rigorosamente a data em **31 de Outubro**.

FONTE: <https://www.calendarr.com/brasil/dia-da-reforma-protestante/>



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 2017

“Institui no calendário oficial de eventos o DEZEMBRO VERMELHO”.

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 293/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos de Mogi Guaçu o Dezembro Vermelho, mês de enfrentamento do HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, durante o mês de Dezembro.

Art. 2º - A instituição do Dezembro Vermelho objetiva a realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DSTs, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo HIV/AIDS.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal adotará as medidas para garantir a concreta execução das atividades.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 11 de outubro de 2017.

Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR

Protocolo nº 2993/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	09
Proc. CM N°	229/2013

JUSTIFICATIVA

Segundo dados oficiais do Governo Federal, desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2012, o Brasil tem 656.701 casos registrados de AIDS (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença e a taxa de incidência de aids no Brasil foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos, 2001 a 2011, a taxa de incidência caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes. Nas outras regiões, cresceu: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste.

Vale lembrar que o maior número de casos acumulados está concentrado na região Sudeste (56%).

Atualmente, ainda há mais casos da doença entre os homens do que entre as mulheres, mas essa diferença vem diminuindo ao longo dos anos. Esse aumento proporcional do número de casos de aids entre mulheres pode ser observado pela razão de sexos (número de casos em homens dividido pelo número de casos em mulheres). Em 1989, a razão de sexos era de cerca de 6 casos de aids no sexo masculino para cada 1 caso no sexo feminino. Em 2011, último dado disponível, chegou a 1,7 caso em homens para cada 1 em mulheres.

A faixa etária em que a AIDS é mais incidente, em ambos os sexos, é a de 25 a 49 anos de idade. Chama atenção a análise da razão de sexos em jovens de 13 a 19 anos. Essa é a única faixa etária em que o número de casos de aids é maior entre as mulheres. A inversão apresenta-se desde 1998. Em relação aos jovens, os dados apontam que, embora eles tenham elevado conhecimento sobre prevenção da AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, há tendência de crescimento do HIV.

Quanto à forma de transmissão entre os maiores de 13 anos de idade, prevalece a sexual. Nas mulheres, 86,8% dos casos registrados em 2012 decorreram de relações heterossexuais com pessoas infectadas pelo HIV. Entre os homens, 43,5% dos casos se deram por relações heterossexuais, 24,5% por relações homossexuais e 7,7% por bissexuais.

O restante ocorreu por transmissão sanguínea e vertical.

Apesar de o número de casos no sexo masculino ainda ser maior entre heterossexuais, a epidemia no país é concentrada (em grupos populacionais com comportamentos que os expõem a um risco maior de infecção pelo HIV, como homossexuais, prostitutas e usuários de drogas).

Em números absolutos, é possível redução de casos de aids em menores de cinco anos: passou de 846 casos, em 2001, para 745, em 2011. O resultado confirma a eficácia da política de redução da transmissão vertical do HIV (da mãe para o bebê). Quando todas



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

as medidas preventivas são adotadas, a chance de transmissão vertical cai para menos de 1%.

Às gestantes, o Ministério da Saúde recomenda o uso de medicamentos antirretrovirais durante o período de gravidez e no trabalho de parto, além de realização de cesárea para as mulheres que têm carga viral elevada ou desconhecida. Para o recém-nascido, a determinação é de substituição do aleitamento materno por fórmula infantil (leite em pó) e uso de antirretrovirais.

Atento a essa realidade, e como meio de intensificar as ações do dia 1º de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde, em outubro de 1987, com apoio da Organização das Nações Unidas - ONU, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, em consonância com o Projeto de Lei nº 592/15, apresentado pelos deputados Erika Kokay (PT-DF), Paulo Teixeira (PT-SP) e Jean Wyllys (Psol-RJ) na Câmara dos Deputados Federais, consideramos de bom alvitre fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/Aids, também no âmbito municipal, denominando-o Dezembro Vermelho, no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

Portanto diante destas argumentações e dos cuidados que o assunto merece, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de outubro de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 233/2017